



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 009/2019.

Em, 11 de fevereiro de 2019.

PROÍBE AS EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO DE UTILIZAR OU CONTRATAR A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA COM CONTEÚDOS DE CARÁTER MISÓGINO, SEXISTA OU QUE ESTIMULE O ASSÉDIO, A AGRESSÃO OU A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam proibidas as empresas com sede no Município de Cabo Frio de utilizar ou contratar a veiculação de publicidade e propaganda com conteúdo de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, a agressão ou a violência contra a mulher.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - misoginia: o ódio, o desprezo, o preconceito ou a discriminação baseada em gênero ou sexo contra mulheres e meninas; e

II - sexismo: discriminação baseada no gênero ou no sexo de um indivíduo.

Art. 3º - Os veículos de publicidade e propaganda sujeitos à proibição de que trata o Art. 1º são:

- I - outdoors;
- II - folhetos;
- III - folders;
- IV - encartes;
- V - cartazes;
- VI - painéis;
- VII - letreiros;
- VIII - banners;
- IX - televisão; e
- X - mídias ou redes sociais.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, fica caracterizado como de caráter misógino, sexista ou de estímulo ao assédio, à agressão ou à violência contra a mulher, qualquer veículo de publicidade e propaganda, distinto dos meios de comunicação e informação descritos no Art. 3º, utilizado em vias e logradouros públicos, que exponha, divulgue, naturalize, fomenta ou estimule:

- I - a violência sexual contra as mulheres;
- II - a violência física contra as mulheres;
- III - a violência patrimonial contra as mulheres;
- IV - a violência psicológica contra as mulheres;
- V - a violência moral contra as mulheres; e
- VI - o assédio contra as mulheres em razão de seu gênero.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 5º - As empresas que descumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - suspensão da licença para a exploração ou utilização da publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos; e

II - multa.

III- vedação para o recebimento de recursos financeiros oriundos do poder executivo municipal.

§ 1º - A multa será aplicada por cada veículo de publicidade e propaganda utilizado, devendo-se somar os valores no caso de propaganda veiculada por mais de um tipo de meio de comunicação.

§ 2º - As multas serão aplicadas progressivamente de acordo com o tipo de veículo de publicidade e propaganda utilizado e o porte da empresa autuada, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 3º - O valor da multa será equivalente ao dobro no caso de reincidência.

§ 4º - Os valores decorrentes da aplicação da multa deverão ser alocados para ações ou programas desenvolvidos pelo município de Cabo Frio.

Art. 6º Para efeito da presente Lei, considera-se reincidência a recorrência da ação irregular cometida por Pessoa Jurídica no prazo inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º - As Pessoas Físicas e as Pessoas Jurídicas que considerarem determinada propaganda misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher poderão apresentar denúncias à Rede Especializada no Enfrentamento da Violência de Gênero Contra a Mulher.

Parágrafo único - No âmbito municipal, caberá à Coordenadoria de Políticas Públicas para mulheres disponibilizar e divulgar o registro de denúncias de que trata o caput, em local e meio que lhe for conveniente e oportuno.

Art. 8º - Deverá ser constituída Comissão Fiscalizadora, no âmbito da Coordenadoria para mulheres de Cabo Frio, para apurar as denúncias previstas no art. 7º.

§ 1º - A Comissão Fiscalizadora de que trata o caput será composta por 3 (três) membros:

I - 1 (um) representante da Coordenadoria da Mulheres;

II - 1 (um) representante de entidade da Sociedade Civil organizada cuja atuação seja reconhecida pela promoção dos direitos e cidadania da mulher; e

III - 1 (um) representante indicado por entidade, instituição ou associação da iniciativa privada, de natureza empresarial ou comercial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§2º - Ouvidas as partes envolvidas, a Comissão Fiscalizadora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento da denúncia para elaborar o relatório circunstanciado acerca da acusação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Vanderlei Rodrigues Bento Neto
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Após 70 anos de sua adoção pela Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos vêm sofrendo uma série de ataques, no Brasil, por parte de pessoas que tentam relativizá-los, por acreditarem que eles não devam ser aplicados de fato a todos os humanos, mas apenas aos chamados "humanos direitos".

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

É possível notar que a política pública é um fenômeno complexo que faz parte da sociedade atual, é uma ferramenta muito importante para o governo atingir seus objetivos. No Brasil a Carta Magna de 1988 estabelece no artigo 5º os direitos e garantias fundamentais de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, estes direitos e garantias apesar de estarem garantidos pela lei são na prática diversas vezes desrespeitados. A formulação e implementação de políticas públicas é uma ferramenta para combater o desrespeito aos direitos estabelecidos na Constituição e na formação de uma sociedade mais justa.

Desta forma, este Projeto de Lei visa implantar a política pública, com a finalidade de combater que as empresas utilizem ou contrate a veiculação de publicidade e propaganda com conteúdo de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, agressão ou a violência contra mulher.

Diante da relevância coletiva deste Projeto de Lei, espera-se o apoio dos demais parlamentares desta Casa para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Vanderlei Rodrigues Bento Neto
Vereador - Autor